

**O ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE
BRASIL E CHILE: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO DO
INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DOS OBJETIVOS DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES
UNIDAS**

*THE COOPERATION AND INVESTMENT FACILITATION AGREEMENT ENTERED INTO
AND BETWEEN BRAZIL AND CHILE: AN ANALYSIS REGARDING THE CONTRIBUTION
OF THE INSTRUMENT TO THE PROMOTION OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT
GOALS OF THE UNITED NATIONS*

Natali Francine Cinelli Moreira¹

Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil

Resumo: Em 2015, Brasil e Chile celebraram o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (“ACFI”) e as Nações Unidas apresentaram os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (“ODS”), verdadeiro plano de ação para o desenvolvimento sustentável. Sabendo-se da relevância do investimento privado para a promoção do desenvolvimento sustentável, este artigo tem como objeto a análise do ACFI à luz dos ODS, para verificar se o instrumento contribui para alcançá-los. Ao final, concluir-se-á que o ACFI, o qual traduz a proposta brasileira para a nova geração de acordos internacionais de investimento, pode auxiliar na promoção dos ODS.

Palavras-chave: Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos; investimento direto estrangeiro; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: On 2015, Brazil and Chile executed the Cooperation and Investment Facilitation Agreement (“CIFA”) and the United Nations presented the Sustainable Development Goals (“SDG”), which is a real plan of action for the sustainable development. Acknowledging the relevance of the private investment for the promotion of the sustainable development, this article aims to analyze the CIFA in light of the ODS, in order to investigate whether the CIFA may contribute to achieve them. In the end, we will conclude that the CIFA, which translates the Brazilian proposal for the new generation of international investment agreements, may indeed contribute to their achievement.

Key-Words: Cooperation and Investment Facilitation Agreement; foreign direct investment; Sustainable Development Goals.

¹ Aluna de Mestrado no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. E-mail: natalicinelli@usp.br.

1 INTRODUÇÃO

Entre 2015 e 2017, o Brasil celebrou uma série de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (“ACFI”) – incluindo-se aquele com o Chile –, bem como de outros instrumentos internacionais dedicados à regulamentação do investimento estrangeiro nos mesmos moldes dos ACFIs². Todos aguardam o término do trâmite legislativo para completa integração no sistema jurídico doméstico. Distantes dos tradicionais Tratados Bilaterais de Investimento – *Bilateral Investment Treaties* (“BITs”) – assinados pelo Brasil durante a década de 1990, mas jamais ratificados³, os quais são direcionados para a proteção do investidor, os ACFIs focam na cooperação entre os Estados e na facilitação do investimento⁴. Os ACFIs regulam o ingresso de Investimento direto realizado por um Investidor de qualquer das Partes no Território da outra Parte⁵, mas, diferentemente dos BITs tradicionais, buscam maior balanço entre a proteção do investidor e a agenda de desenvolvimento do Estado receptor.

No contexto da celebração dos ACFIs, as Nações Unidas adotaram na Assembleia Geral de 25 de setembro de 2015 uma agenda global para os próximos 15 anos, alcunhada Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – “ODS”, a qual contempla objetivos e metas como plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Os objetivos são integrados, indivisíveis e permeiam as três dimensões clássicas do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o meio-ambiente. Espera-se que todos os Estados e *stakeholders* atuem de forma colaborativa para alcançá-los⁶.

Tanto as Nações Unidas como a literatura especializada entendem que o investimento privado possui papel complementar ao investimento público para alcançar o desenvolvimento

² Em 2015, o Brasil celebrou seis ACFIs com os seguintes países: Chile, Colômbia, Maláui, México, Angola e Moçambique. Na linha dos ACFIs, em 2016 e 2017, respectivamente, o Brasil celebrou o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial com o Peru e o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul. Estes dois últimos instrumentos contam com capítulos dedicados à regulamentação do investimento estrangeiro nos mesmos moldes dos ACFIs.

³ Em linhas gerais, os BITs brasileiros não foram ratificados pelo Congresso Nacional em razão dos poucos, porém coesos, congressistas de oposição que discordavam das políticas liberais implementadas e conseguiram encontrar espaço para barrar os BITs, bem como em razão do próprio Executivo, que não enxergou os BITs como prioridade e não utilizou das armas comumente lançadas perante o Congresso Nacional para forçar a ratificação, como a barganha por postos políticos (CAMPELLO; LEMOS, 2015).

⁴ *Report of the 7th Annual Forum of Developing Country Investment Negotiators*, disponível em [https://www.iisd.org/pdf/2013/7th_annual_forum_report.pdf]. Acesso em 29.5.2017.

⁵ Exceto se houver disposição contrária, as palavras iniciadas com letra maiúscula possuem o significado a elas definido no Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, celebrado em 23 de novembro de 2015.

⁶ Resolução das Nações Unidas A/RES/70/1 adotada pela Assembleia Geral em 25.9.2015.

sustentável, sobremaneira no que se refere aos países em desenvolvimento. Se bem direcionados, investimentos privados podem assegurar serviços e bens essenciais para os ODS, e uma das formas de direcioná-los para este fim é por meio de acordos internacionais que promovam investimentos que possam contribuir com o desenvolvimento sustentável.

Há crescente leva de acordos de investimento – *International Investment Agreements* “IIAs” – que buscam equilíbrio entre a proteção do investidor e o direito do Estado de adotar medidas para o seu próprio desenvolvimento. É a nova geração de IIAs, que impulsiona agenda internacional voltada para políticas desenvolvimentistas, mas sem descuidar da proteção ao próprio investimento.

Os ACFIs inserem-se na nova geração de IIAs. Apoiam-se em premissas que auxiliam o desenvolvimento sustentável do Estado receptor do investimento, tais como o resguardo do poder de regulação e a exclusão da proteção de investimentos de portfólio e da expropriação indireta. Incluem, ainda, provisões para a promoção do desenvolvimento sustentável e para o incentivo de práticas corporativas socialmente responsáveis.

Adiante, analisar-se-á o ACFI celebrado entre Brasil e Chile à luz dos ODS, questionando-se se o instrumento, como positivado, pode auxiliar na promoção dos ODS no Estado receptor do investimento. A conclusão ao final é positiva.

2 A NOVA GERAÇÃO DE IIAS

Na ausência de um tratado multilateral, acordos bilaterais e regionais são a fonte primária de direito internacional público que governa o investimento estrangeiro (NEWCOMBE, 2007). Atualmente, há cerca de 3.324 acordos em vigor para a proteção do investimento estrangeiro (UNCTAD, 2017), cada um com forma e linguagem próprias. Muitos destes instrumentos são acordos comerciais que contam com cláusulas voltadas à proteção do investimento. Se tradicionalmente foram criados para proteger os interesses dos nacionais dos Estados exportadores de capital que decidiam investir em Estados ainda em desenvolvimento, expondo-se a maiores riscos em razão de instabilidade política e econômica, atualmente os IIAs buscam maior equilíbrio entre o investidor e o Estado receptor do investimento (SPEARS, 2010). Vivencia-se uma nova geração de IIAs que traz em seu bojo a promoção do desenvolvimento sustentável.

Em linhas amplas, há três gerações de IIAs: (i) o primeiro período, entre 1959 e o final da década de 1980, com foco na proteção do investidor diante do receio da expansão do

comunismo e da descolonização (MANN, 2013). Os IIAs eram celebrados para fortalecer a proteção dos investidores contra a expropriação e a nacionalização de seus bens (UNCTAD, WIR, 2015); (ii) o segundo período, de 1990 a meados de 2007, marcado pela proliferação dos BITs, pelo avanço do neoliberalismo e pela inclusão de provisões a respeito da liberalização do investimento, acentuando-se a forte proteção ao investidor (SORNARAJAH, 2010; MANN, 2013). Surge o NAFTA – *North-American Free Trade Agreement* e o seu *Chapter Eleven* e é concluída a Rodada Uruguai da Organização Mundial do Comércio, culminando na celebração do GATS – *General Agreement on Trade in Services* e do TRIMS – *Agreement On Trade Related Investment Measures*, os quais contém disposições sobre a proteção do investimento; e (iii) o terceiro período, a partir de 2007, marcado pela reorientação do sistema. Reavaliam-se os custos e benefícios dos IIAs, diante da enraizada proteção aos investidores e da percepção de que algumas obrigações assumidas limitariam medidas domésticas necessárias ao desenvolvimento do Estado receptor (UNCTAD, WIR2015, p. 124). IIAs foram revistos e novos IIAs foram celebrados sob esta perspectiva.

Causas internas e externas ao sistema do investimento estrangeiro levaram à reavaliação do regime de IIAs. Dentre elas: (i) o papel de atores além dos Estados, como as empresas multinacionais, e o questionamento sobre como integrá-los como sujeitos de direito e responsáveis não só pela promoção de interesses da comunidade global, mas também por suas ações no Estado receptor; (ii) a relevância da sociedade civil, em especial no processo de elaboração dos IIAs. Crucial o papel das organizações não governamentais para obstar a celebração de tratado multilateral de investimentos cujo teor era desfavorável aos Estados em desenvolvimento (SORNARAJAH, 2010); (iii) a transição da primeira geração de BITs para a segunda, na qual houve o enrijecimento da proteção dos investidores e o aumento da tensão entre os anseios econômicos do investidor e o necessário espaço de regulação do Estado receptor; (iv) a disseminação da arbitragem investidor/Estado como método de solução de controvérsias, culminando em sentenças arbitrais inconsistentes sobre a interpretação das mesmas obrigações e fundamentadas em entendimento expansivo e favorável aos interesses dos investidores – e, como consequência, ameaçando o poder regulatório do Estado receptor, acarretando incerteza à interpretação das disposições acordadas (SPEARS, 2010; TRUBEK, ROLLAND, 2017); e (v) a experiência vivida pelos Estados Unidos e pelo Canadá como partes requeridas em arbitragens de investimento⁷ e que os levou a criar novos modelos de BITs (NOWROT, 2014; SPEARS, 2010). Todas essas causas levaram à crise de legitimidade

⁷ Por exemplo, veja-se os casos: *Pope & Talbot Inc. v. Government of Canada*; *SD Myers Inc. v. Government of Canada*, e *Methanex Corp v. United States*.

no sistema dos IIAs. Há quem entenda que o regime dos IIAs não enfrenta tal crise (FRANCK, 2007). No entanto, nos filiamos à literatura que entende existir crise de legitimidade nos IIAs e que a revisão do sistema é imprescindível (MANN, 2013; NOWROT, 2014; SPEARS, 2010; STERN, 2007).

A bem da verdade, a nova geração de IIAs questiona um dos pilares do Consenso de Washington. A lista de dez medidas propostas por John Williamson para estabilização econômica dos países Latino-americanos após a crise financeira que assolou a região na década de 1980 foi difundida principalmente pelo Fundo Monetário Internacional, pelo Banco Mundial e pelos membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, e, dentre outros, propunha a abertura dos Estados ao investimento direto estrangeiro por entendê-la positiva ao crescimento econômico do Estado receptor (RODRIK, 2006). Atualmente, alastra-se o entendimento de que nem todo investimento contribui para o desenvolvimento do Estado receptor, e, se malversado, pode inclusive causar danos ao meio ambiente e à sua população. É direito e dever do Estado assegurar que o investimento a ser recebido contribua para o seu próprio desenvolvimento sustentável. Altera-se o foco da *quantidade* – característica da segunda geração de IIAs – para a *qualidade* do investimento recebido (MANN, 2013).

Sob essa premissa, os IIAs buscam incorporar em seu texto disposições para promoção e proteção do desenvolvimento sustentável do Estado receptor. Em especial, a nova geração de IIAs tem como desafio e mote centrais encontrar balanço adequado entre a proteção do investimento e o poder de regulação do Estado receptor para promover e proteger questões de interesse público, como os direitos humanos, o meio-ambiente e o desenvolvimento econômico e sustentável (NOWROT, 2014; STERN, 2007). Tem como característica os esforços dos Estados de retomar para si parte de seu direito de regulação perante os investidores, de modo que a balança deixe de pender – na maior parte do tempo (MANN, 2013) – em favor do investidor. Para tanto, propõe-se estipular limites aos benefícios proporcionados aos investidores (NOWROT, 2014).

Para assegurar o pretendido balanço entre os direitos e deveres assumidos pelas partes, procura-se incorporar nos IIAs cláusulas que possam levar a este caminho, tais como: nova linguagem preambular, exaltando a promoção do desenvolvimento sustentável; disposições sobre a interpretação do instrumento; cláusulas de exceção; resguardo do poder de regulação; exclusão da proteção de investimentos de portfólio e da expropriação indireta; e o incentivo de práticas corporativas socialmente responsáveis.

Assim, se tradicionalmente os IIAs eram voltados para o fortalecimento da posição do investidor, de modo a positivar o que os Estados desenvolvidos entendiam como direito costumeiro internacional de proteção ao investimento (SORNARAJAH, 2010), atualmente o entendimento é diverso e tende-se a privilegiar o desenvolvimento sustentável. Se, como será visto adiante, o investimento direto estrangeiro representa força positiva para a consecução do desenvolvimento sustentável, os IIAs devem ser consistentes com essa perspectiva (NEWCOMBE, 2007), bem como devem ser analisados sob a luz do direito internacional público e dos instrumentos internacionais pertinentes (NOWROT, 2014)⁸. A transição para a nova geração de IIAs era imprescindível para que estes instrumentos seguissem a tendência internacional corrente de promoção do desenvolvimento sustentável (MANN, 2013).

O debate está em curso e o sistema é dinâmico, mas o sinal emanado, em especial dos Estados emergentes, é que não estão dispostos a aceitar o cenário que emergiu há vinte anos (TRUBEK, ROLLAND, 2017). Os Estados Unidos apresentaram novo modelo de BIT em 2012 e que se propõe a revisar parte das obrigações assumidas. Em 2012, todos os IIAs celebrados, e cujos textos estão disponíveis, continham alguma disposição em favor do desenvolvimento sustentável e/ou algum novo elemento que tem como objetivo preservar o poder regulatório do Estado ou minimizar a exposição a litígios de investimento (NOWROT, 2014). O Brasil propôs a celebração de ACFIs voltados à cooperação e facilitação do investimento, aclarando velhas obrigações para esclarecer que não podem ser interpretadas de forma contrária ao poder regulador do Estado receptor e trazendo disposições favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

Emerge, assim, nova geração de IIAs questionando o modelo antigo de BITs extremamente favorável à proteção dos anseios dos investidores.

2.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O ACFI BRASIL/CHILE

O ACFI Brasil/Chile integra recente proposta brasileira para a regulamentação do investimento direto estrangeiro. Os ACFIs propostos pelo Brasil são fundamentados no discurso Sul-Sul, e diferentemente do modelo tradicional de BITs, focam na cooperação e facilitação do investimento (TRUBEK; ROLLAND, 2017), mais do que na própria proteção do investimento (TRUBEK; MOROSINI; SANCHEZ-BADIN, 2017) - não que este último ponto esteja descuidado.

⁸ Ver, ainda, artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

A combinação de fatores econômicos (aumento dos investimentos externos realizados pelo Brasil, sobretudo para países da América-Latina e da África) e políticos (política externa voltada à cooperação Sul-Sul) tornaram o cenário favorável para que o Brasil repensasse o modelo dos BITs e apresentasse uma nova proposta alinhada com aquela defendida mais recentemente pelos Estados receptores dos investimentos (MOROSINI; SANCHEZ-BADIN, 2015).

Em linha com a nova geração de IIAs, o Brasil propôs os ACFIs em resposta à insegurança trazida pelos BITs, por entender que o modelo tradicional prejudicaria a capacidade regulatória do Estado para desenvolver políticas legítimas de interesse de sua população em áreas como saúde, meio-ambiente e segurança, lesando, assim, o ambiente de negócios e a atração do investimento; bem como que a prevenção da controvérsia seria a melhor opção para atração e manutenção do investimento⁹:

“ (...) o ACFI constitui-se em uma alternativa inovadora em relação aos tradicionais acordos de investimentos, buscando superar suas limitações e enfoque litigante e fomentando uma interação mais dinâmica e de longo prazo entre as Partes. O modelo reconhece o papel imprescindível dos governos em incentivar um ambiente favorável para investimentos, que atenda tanto aos anseios do setor privado como às necessidades de desenvolvimento dos países signatários do acordo”.¹⁰

Nesse cenário, os ACFIs foram estruturados em três pilares - mitigação de riscos, governança institucional e agendas temáticas para cooperação e facilitação do investimento¹¹ - para, essencialmente, buscar melhor balanço entre a proteção ao investidor e o poder de regulação do Estado, seja pela nova redação conferida a cláusulas clássicas de BITs ou pela inclusão de cláusulas não tão comuns a IIAs.

O foco do presente estudo é no ACFI Brasil/Chile para facilitar a compreensão do tema, mas, essencialmente, os ACFIs são similares. De todo modo, e diante de tal limitação, apresenta-se a seguir breves considerações a respeito das principais características do ACFI Brasil/Chile:

- (i) o preâmbulo destaca o papel do investimento privado na promoção do desenvolvimento sustentável, da redução da pobreza e do desenvolvimento humano;
- (ii) a definição de investimento trazida no art. 1º é limitada de forma a contemplar o investimento direto que permita exercer a propriedade, o controle ou grau

⁹ Veja-se a apresentação oficial dos ACFI no site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: [<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>]. Acesso em 26.6.2017.

¹⁰ Veja-se a apresentação oficial dos ACFI no site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços referida em nota acima.

¹¹ Idem.

- significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras, excluindo-se, dentre outros, investimentos de portfólio;
- (iii) de um modo geral, os artigos de tratamento nacional (art. 5^o) e de nação mais favorecida (art. 6^o) são similares à prática internacional dos BITs. No entanto, trazem limitações relevantes e excluem situações que causam insegurança ao Estado receptor. Como exemplo, define-se o termo “circunstâncias similares” (art. 5.3); exclui-se o tratamento diferenciado acordado a terceiros em razão de tratados provenientes de integração econômica regional e/ou de zonas de livre comércio (art. 6.4); exclui-se a incorporação de disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos (art. 6.3) e autoriza-se expressamente o tratamento diferenciado se necessário para atender objetivos legítimos de interesse público (art. 5.3);
 - (iv) prevê-se apenas a expropriação direta (pela qual um investimento é nacionalizado ou expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio), sob as condições elencadas em cada instrumento, excluindo-se a expropriação indireta (art. 7.5). Ainda, expressamente retira do âmbito de aplicação do instrumento a expedição de licenças obrigatórias compatíveis com o TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property* (art. 7.4);
 - (v) não traz a cláusula de tratamento justo e igualitário como parâmetro de proteção aos investidores;
 - (vi) conta com artigo dedicado à responsabilidade social corporativa, pelo qual as Partes comprometem-se a envidar os melhores esforços para cumprir as Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (art. 15);
 - (vii) traz cláusula de exceção específica quanto às medidas necessárias à proteção da saúde, meio-ambiente, assuntos trabalhistas e objetivos regulatórios (art. 17);
 - (viii) criam-se canais para administração do ACFI e apoio aos investidores, destacando-se o Comitê Conjunto (composto por representantes governamentais para administração dos ACFIs – art. 18) e os Pontos Focais (órgão de apoio operacional aos representantes governamentais e investidores – art. 19). Contempla, ainda, agenda temática de cooperação e facilitação dos investimentos, a qual confere caráter dinâmico ao ACFI (art. 26); e

- (ix) a solução de controvérsias envolve consultas, negociações e arbitragem entre Estados. Afasta-se a possibilidade de arbitragens entre investidor-Estado.

Os ACFIs são, também, alvo de críticas. Há literatura que questiona melhor esclarecimento sobre o funcionamento na prática da estrutura institucional prevista no instrumento; bem como sobre a efetividade da cláusula de responsabilidade social, que exige apenas os melhores esforços (BERNASCONI-OSTERWALDER, 2015, p.15/16). No entanto, apesar das críticas, os ACFIs, incluindo-se aquele celebrado com o Chile, estão alinhados à nova geração de IIAs e, como se verá adiante, seus dispositivos indicam que podem contribuir com a promoção dos ODS.

3 OS ODS E O PAPEL DO INVESTIMENTO DIRETO ESTRANGEIRO PARA SUA PROMOÇÃO

Em 2015, as Nações Unidas apresentaram uma ambiciosa agenda global, qual seja, os ODS. Por meio de 17 objetivos e 169 metas, os Estados comprometeram-se a, conjuntamente, empreender esforços para alcançar o desenvolvimento sustentável. Com propostas e escopo mais amplos que a agenda antecessora, conhecida como *Millenium Development Goals* (“MDGs”), os ODS são o resultado de extensas discussões intergovernamentais. Clama-se a participação de todos os Estados para implementação dos ODS, independentemente de seu nível de desenvolvimento (SACHS, 2015).

Como um mapa político para o desenvolvimento sustentável (LE BLANC, 2015), conferindo direção e propósito (UNCTAD, 2015), os objetivos guiam os esforços globais que devem ser empreendidos pelos Estados e pelos *stakeholders* até 2030: (1) erradicação da pobreza; (2) fome zero; (3) boa saúde e bem-estar; (4) educação de qualidade; (5) igualdade de gênero; (6) água limpa e saneamento; (7) energia acessível e limpa; (8) emprego digno e crescimento econômico; (9) indústria, inovação e infraestrutura; (10) redução das desigualdades; (11) cidades e comunidades sustentáveis; (12) consumo e produção responsáveis; (13) combate às alterações climáticas; (14) vida debaixo d’água; (15) vida sobre a terra; (16) paz, justiça e instituições fortes; e (17) parcerias em prol das metas. As metas traçam parâmetros para que os objetivos possam ser realizados, e, com o tempo, avaliados¹².

Os ODS não são vinculantes. É compromisso voluntariamente assumido pela comunidade internacional e que não culmina em sanções caso não seja alcançado. A forma voluntária

¹²Para detalhamento dos objetivos e das metas, veja-se a Resolução das Nações Unidas A/RES/70/1.

permitiu a ampla extensão e ambição da agenda, de forma a abarcar todos os pilares do desenvolvimento sustentável. No entanto, a forma não-vinculante da agenda é negativa do ponto de vista do *compliance* (POGGE; SENGUPTA, 2015).

A forma proposta auxilia na sua execução: objetivos e metas contribuem para a mobilização social; servem como ponto de pressão para comparação entre os resultados alcançados; e auxiliam na mobilização dos *stakeholders*. Mas, este é só o primeiro passo. É necessário criar políticas públicas e instituições para implementação da agenda, atração de financiamento e mensuração dos resultados (SACHS, 2015).

Os objetivos e as metas são soluções integradas. Multifacetário que é, o desenvolvimento sustentável reconhece que a erradicação da pobreza, o combate à desigualdade dentro e entre os Estados, a preservação do planeta, o crescimento econômico permanente, inclusivo e sustentável, e a promoção da inclusão social estão conectados e são interdependentes¹³. Não poderia ser outra a estrutura dos ODS. Para a concretização de um objetivo, não só as suas próprias metas devem ser observadas, mas também outras que lhes sejam afeitas. Por exemplo, para alcançar o ODS3 (boa saúde e bem-estar), deve-se observar também as metas de números 2.2, 6.1, e 12.4. A estrutura proporciona o diálogo de diversos setores, possibilita coerência política e transforma compromissos que pareciam desconectados em um sistema (LE BLANC, 2015).

Os ODS são, também, objeto de críticas. Há críticas de longa data direcionadas aos MDGs e que também se aplicam aos ODS, na medida em que estes representam mais um complemento do que uma ruptura com aquela proposta. Nesse sentido, há literatura que sustenta que os MDGs seriam releitura de antigas propostas apresentadas pelo Banco Mundial que não obtiveram sucesso; a agenda seria *top-down* e desconsideraria características peculiares de cada país; bem como tamanha ambição não concederia direcionamento ao financiamento disponível (EASTERLY, 2009). Mais recente, há críticas direcionadas diretamente aos ODS, dentre elas (i) ausência de detalhamento da responsabilidade e competência específica de cada ator para executá-las; (ii) omissão quanto a questões estruturais na ordem institucional internacional, deixando de tratar de questões estruturais que contribuem para o alto nível de desigualdade, como as remessas financeiras ilícitas; (iii) utilização de linguagem pouco incisiva para proteção dos direitos humanos (e.g. não tratam o empoderamento de mulheres como questão de direitos humanos); e (iv) ausência de métodos objetivos para monitoramento de seu progresso (POGGE, 2015).

¹³ Resolução das Nações Unidas A/RES/70/1, parágrafo 13.

A despeito das críticas, os ODS lograram alcançar importante marco (SACHS, 2015). Os ODS estão longe da perfeição e as críticas devem ser consideradas. No entanto, são relevante referência quanto ao anseio da comunidade internacional para alcançar o desenvolvimento global e combater mazelas que assolam o planeta. Traduzem agenda inovadora, robusta e ambiciosa, para que a comunidade internacional, em colaboração, logre alcançar o desenvolvimento sustentável, sem deixar qualquer um para trás¹⁴.

Para que os ODS possam ser concretizados, é necessário investimento financeiro direcionado para esta finalidade, em especial aos países com menores índices de desenvolvimento. As Nações Unidas apontam o investimento privado, dentre outros, na forma de investimento direto estrangeiro, como uma das formas de financiamento que podem contribuir para os ODS. Seja individualmente ou em conjunto com investimentos públicos, a iniciativa privada pode ser de grande valia para a consecução dos ODS.

Em 2002, as Nações Unidas afirmaram no Consenso de Monterrey que o investimento direto estrangeiro é complemento vital para a agenda desenvolvimentista, pois tem o potencial de transferir conhecimento e tecnologia, criar empregos, e majorar a produtividade¹⁵. As Nações Unidas voltaram a sustentar este entendimento em 2008¹⁶.

A Agenda de Ação de Adis Abeba também reconhece o papel do investimento estrangeiro para promoção do desenvolvimento sustentável¹⁷. E, no documento no qual os ODS foram positivados, as Nações Unidas destacaram a importância do setor privado como um todo, desde as cooperativas e pequenas empresas até as multinacionais¹⁸.

A UNCTAD entende que o setor público não tem condições por si só de financiar o desenvolvimento sustentável, razão pela qual o investimento privado também deve ser

¹⁴ “(...) *no one will be left behind.*” Resolução das Nações Unidas A/RES/70/1, parágrafo 4.

¹⁵ United Nations. *Report of the International Conference on Financing for Development, Monterrey, Mexico.* 18-22 de março de 2002, parágrafos 20/25.

¹⁶ United Nations. *Doha Declaration on Financing for Development: Outcome Document of the Follow-up International Conference on Financing for Development to review the Implementation of the Monterrey Consensus*, Doha, Qatar. 29 de novembro a 2 de dezembro de 2008, parágrafos 23/29.

¹⁷ Resolução das Nações Unidas A/RES/69/313: “*We recognize the important contribution that direct investment, including foreign direct investment, can make to sustainable development, particularly when projects are aligned with national and regional sustainable development strategies. Government policies can strengthen positive spillovers from foreign direct investment, such as know-how and technology, including through establishing linkages with domestic suppliers, as well as encouraging the integration of local enterprises, in particular micro, small and medium-sized enterprises in developing countries, into regional and global value chains. We will encourage investment promotion and other relevant agencies to focus on project preparation. We will prioritize projects with the greatest potential for promoting full and productive employment and decent work for all, sustainable patterns of production and consumption, structural transformation and sustainable industrialization, productive diversification and agriculture. Internationally, we will support these efforts through financial and technical support and capacity-building, and closer collaboration between home and host country agencies.*”

¹⁸ Resolução das Nações Unidas A/RES/70/1, parágrafo 41.

direcionado para este fim de forma complementar¹⁹. A Comissão Econômica da Organização das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe compartilha do mesmo entendimento²⁰.

A literatura especializada defende a participação do investimento privado na promoção do desenvolvimento sustentável. SEGGER e NEWCOMBE entendem que o investimento estrangeiro traz oportunidades aos países em desenvolvimento para que possam desenvolver-se de forma sustentável, ainda que com alguns riscos (SEGGER; NEWCOMBE, 2011; NEWCOMBE, 2007). MAYEDA afirma que o investimento estrangeiro é um dos instrumentos para o desenvolvimento de capacidades humanas chave (MAYEDA, 2009). COSBEY destaca a relevância dos investimentos estrangeiros para processos sustentáveis – nas áreas de energia, indústria e agricultura (COSBEY, 2005). MANN ressalta o papel da indústria, como investimento direto estrangeiro, para a desejável transição para métodos sustentáveis de produção (MANN, 2013).

Na prática, o fluxo de investimento estrangeiro em nível global é notável, alcançando-se a marca de USD 1.75 trilhões em 2016 (UNCTAD, 2017). Quanto à América Latina, os fluxos privados de investimento converteram-se na sua principal fonte de financiamento. Especificamente quanto ao investimento direto estrangeiro, este representou no último decênio cerca de 46% do fluxo total recebido pelos países em desenvolvimento na América Latina e no Caribe (CEPAL, 2017).

Diante da relevância dos fluxos financeiros privados, sobretudo do investimento direto estrangeiro, ponto fundamental da Agenda 2030 consiste em encontrar uma forma de mobilizá-lo para a consecução dos ODS. Dentre o pacote de ação apresentado pela UNCTAD para que o investimento direto estrangeiro contribua para o desenvolvimento sustentável, sugere-se nova geração de IIAs voltados para a promoção e facilitação de investimento, inclinados à pauta desenvolvimentista e com cláusulas que resguardam o direito do Estado de tomar as medidas necessárias para tanto (UNCTAD, 2015).

Adiante, os ODS serão analisados à luz do ACFI Brasil/Chile, para averiguar se as disposições nele contidas podem auxiliar na sua promoção.

¹⁹“*However, because it is unrealistic to expect the public sector to meet all funding demands in many developing countries, strategic initiatives to increase private sector participation are of crucial importance.*”(UNCTAD, 2015, p. 20/21)

²⁰“*Dada la creciente importancia de los flujos privados, un reto clave con respecto a la arquitectura financiera de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible consiste en encontrar la forma de movilizar recursos privados hacia los Objetivos de Desarrollo Sostenible. Los flujos privados —incluidas las remesas y la IED— constituyen el grueso del financiamiento externo de la región. Estos recursos deben combinarse con los públicos para lograr el apalancamiento necesario para el desarrollo.*” (CEPAL, 2017, p. 19)

4 OS ODS SOB A ÓTICA DO ACFI CELEBRADO ENTRE BRASIL E CHILE

Com fundamento na agenda contemporânea para o desenvolvimento sustentável, analisar-se-á se o ACFI Brasil/Chile pode contribuir para alcançar os ODS. Ressalve-se: diante da limitação do estudo, que não se pretende exaustivo, optamos por analisar apenas os ODS que nos parecem ser afetados mais diretamente pelo investimento privado e as cláusulas do ACFI que lhes são afeitas.

- ODS 1 e 2: erradicação da pobreza e fome zero

O preâmbulo do ACFI Brasil/Chile reconhece:

“(...) o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano”
(ACORDO de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Chile, 2015).

O preâmbulo não estabelece obrigações, mas possui papel relevante na interpretação balanceada do IIA, em especial se indica expressamente o desenvolvimento sustentável como guia para a promoção e proteção do investimento (UNCTAD, 2015). Assim, o ACFI deve ser interpretado sob a premissa de que o investimento deve contribuir para o desenvolvimento do Estado receptor por meio do crescimento econômico, da redução da pobreza e da criação de empregos.

A literatura não é pacífica, mas há dois entendimentos que contribuem para a presente análise: (i) os IIAs são complementares ao ambiente doméstico estável para atração do investimento direto estrangeiro (TOBIN; ROSE-ACKERMAN, 2011), e (ii) o investimento direto estrangeiro é um dos elementos que contribui para o crescimento econômico, em conjunto com a abertura do Estado para o comércio internacional, a estabilidade macroeconômica, entre outros (COSBEY, 2005).

Crescimento econômico, em si, não é sinônimo de distribuição de renda ou de fome zero. O produto deste crescimento deve ser bem alocado para que possa contribuir para estes fins, em linha com o preâmbulo do próprio ACFI Brasil/Chile. Nesse sentido, há evidências de que o investimento direto estrangeiro pode resultar na criação de postos de trabalho e na elevação do valor absoluto de salários, mesmo entre os trabalhadores menos qualificados – a despeito de haver preocupação com a desigualdade dos salários entre os trabalhadores (COSBEY, 2005) –, o que, ao final, pode contribuir para uma melhor distribuição de renda e para a diminuição da fome no Estado receptor, sobretudo se acompanhado de ações positivas

(tratadas adiante). Ou seja, não basta o mero recebimento do investimento, este deve ser guiado da forma como indicado no ACFI.

Há, portanto, potencial para que o investimento estrangeiro possa contribuir para os ODS 1 e 2, se realizado sob a premissa preambular do ACFI Brasil/Chile.

- ODS 3: boa saúde e bem-estar

OACFI contém exceções que podem ser de grande valia para que o Estado receptor do investimento mantenha íntegro seu poder regulatório quanto a questões de saúde.

O artigo 17 estabelece que as Partes podem utilizar-se das medidas que entendam apropriadas para fazer com que o investimento em seu território observe sua própria legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que de forma consistente com o próprio ACFI (ACORDO de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Chile, 2015). No mesmo dispositivo, reconhece-se que não se deve estimular o investimento estrangeiro diminuindo os padrões da legislação trabalhista, ambiental ou de saúde do Estado receptor.

Trata-se de cláusula de exceção que resguarda o poder de regulação do Estado receptor, pela qual o Estado pode esquivar-se de obrigações assumidas em situações nas quais estas seriam incompatíveis com políticas chave de interesse público de sua população (SPEARS, 2010). Desse modo, o Estado poderá adotar as medidas que lhe pareçam necessárias para salvaguarda de questões de interesse público essenciais, incluindo-se medidas para promoção e proteção da saúde pública, desde que em sintonia com o próprio instrumento - lembrando-se de que o objetivo do desenvolvimento sustentável permeia o ACFI como verdadeiro guia do investimento estrangeiro.

Em linha com o artigo 17, o dispositivo a respeito da expropriação também contém exceção relevante para a proteção da saúde pública. O artigo 7.4 de forma expressa reconhece que *a expedição de licenças obrigatórias outorgadas em relação a direitos de propriedade intelectual* ou *a revogação, limitação ou criação de ditos direitos* não constituem expropriação, desde que tal ato seja compatível com o acordo TRIPS – *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* da Organização Mundial do Comércio. Ou seja, o ACFI assegura que eventual licenciamento compulsório de medicamento essencial para a proteção da saúde possa ser realizado – como já ocorreu no Brasil com o antirretroviral Efavirenz em 2007 –, e que tal medida não será equiparada à expropriação compensável dos direitos de

propriedade intelectual referentes ao medicamento, afastando argumento neste sentido pelo investidor (COSBEY, 2005).

Assim, o ACFI também possui potencial para promover o ODS 3.

- ODS 4 e 7: educação de qualidade e energia acessível e limpa

A definição de investimento prevista nos artigos 1.4 e 1.5 do ACFI é limitada, voltando-se para investimentos que tragam contribuição efetiva para o Estado receptor. Tanto assim que estão excluídos da proteção operações de dívida pública e investimentos de portfólio. Investimentos com essa característica tendem a contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado receptor (UNCTAD, 2015).

No entanto, há áreas que recebem pouco financiamento privado. O investimento estrangeiro acaba concentrando-se em áreas mais lucrativas (como água limpa e saneamento), e é pouco direcionado a áreas de retorno financeiro mais limitado, de maior risco ou que sejam altamente sensíveis pelo interesse público envolvido (como energia limpa e educação de qualidade – UNCTAD, 2015). Assim, faz-se necessárias medidas de incentivo para direcionar o investimento privado também para áreas de menor interesse do investidor, mas vitais para o desenvolvimento sustentável do Estado receptor.

Nesse sentido, os artigos 19 e 22 do ACFI podem ser de grande valia para contribuir com áreas de menor interesse dos investidores. Como se depreende do artigo 19, o ACFI prevê a criação de Pontos Focais, cuja principal atribuição é dar apoio aos investidores, incluindo-se sugestões e recomendações sobre investimentos. Além disso, as Partes comprometem-se a disseminar nos setores empresariais informações sobre investimentos, marcos informativos e oportunidades, tudo conforme artigo 22. Por meio de tais canais, as Partes podem envidar esforços para direcionar investimentos para setores que carecem de investimento privado, como o setor educacional e a produção de energia limpa, seja por iniciativa do próprio investidor, por meio de parcerias público-privadas, ou por qualquer outra forma aceitável pela legislação doméstica das Partes.

Assim, o ACFI tem potencial para incentivar investimentos para áreas como educação (ODS 4) e energia limpa (ODS 7), as quais tendem a atrair baixo financiamento privado.

- ODS 5 e 8: igualdade de gênero, emprego digno e crescimento econômico

O artigo 15 do ACFI Brasil/Chile reconhece a importância de estimular as empresas que operem no território das Partes a aplicar *políticas de sustentabilidade e responsabilidade*

social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento. Para tanto, recomenda-se que os investidores realizem *os seus melhores esforços para cumprir as “Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais” da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico* (ACORDO de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Chile, 2015). Na sequência, uma lista de práticas recomendadas aos investidores é apresentada, incluindo-se: (a) respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, (b) fomento à formação do capital humano, em particular por meio da criação de oportunidades de emprego e do oferecimento de capacitação aos empregados, e (c) estímulo à geração de capacidades locais.

A responsabilidade social corporativa, como prevista no ACFI, é provisão de melhores esforços, e não *hard law*. De toda forma, é reconhecimento da responsabilidade do investidor quanto ao interesse público do Estado receptor (NOWROT, 2014) e da natureza do investimento que o ACFI se propõe a estimular e defender, com a finalidade de promover o crescimento econômico sustentável e as capacidades do capital humano.

Há, no artigo 15 do ACFI, referência ao progresso econômico, social e ambiental do Estado receptor e à criação de oportunidades de emprego, em ambiente adequado e sadio de trabalho, para incentivar que o investimento estrangeiro seja direcionado ao ODS 8 (emprego digno e crescimento econômico). E ainda que não haja indicação expressa da promoção à igualdade de gênero, ODS 5, tal finalidade pode ser inferida da previsão que determina o respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos²¹.

Os ODS 5 e 8 podem também ser estimulados por meio de políticas afirmativas, pelas quais o Estado receptor, ao autorizar ou regular o ingresso do investimento, pode impor obrigações referentes à contratação de mulheres ou de minorias, de forma a exaltar a maior participação desses grupos em ambientes dignos de trabalho e diminuir as desigualdades. Tais políticas estão em linha com o preâmbulo (e o reconhecimento do papel fundamental do investimento na criação de empregos, na expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano) e com o artigo 5º do ACFI, referente ao tratamento nacional, que traz exceção a autorizar tratamento diferenciado entre o investidor nacional e estrangeiro com base em *objetivos legítimos de interesse público*.

²¹ Como exemplo, a *Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work of 1998*, da Organização Internacional do Trabalho, declara “*the elimination of discrimination in respect of employment and occupation*” como um dos princípios fundamentais aos quais estão sujeitos todos os seus membros.

OACFI pode, portanto, contribuir com os ODS 5 e 8, de modo a direcionar o investimento para a promoção da igualdade de gênero, do emprego digno e do crescimento econômico.

- ODS 13, 14 e 15: combate às alterações climáticas, vida debaixo d'água e vida sobre a terra

O ACFI traz importante exceção quanto à regulamentação da expropriação que pode contribuir para a proteção do meio-ambiente: a proibição da expropriação indireta.

Enquanto a expropriação direta é fácil de ser percebida, porquanto resulta na perda do título de propriedade do investidor, a expropriação indireta não é tão simples de ser definida ou, até mesmo, notada. Pode-se definir expropriação indireta como aquela que resulta de atos do Estado que não são voltados para a tomada da propriedade em si, mas que acabam por privar o investidor do uso integral de seu bem e/ou dos benefícios dele decorrentes (SORNARAJAH, 2010).

A questão ganhou novos contornos em arbitragens de investimento envolvendo regulamentação ambiental. No caso *Metalclad Corporation v. Mexico*, houve o reconhecimento de que a regulamentação ambiental do Estado receptor poderia resultar na expropriação indireta do investimento, se o investidor fosse dele privado, e que tal ato estaria sujeito ao pagamento de compensação. Diante da sentença proferida neste e em outros casos que envolveram matéria ambiental, com resultados distintos, – como *S.D. Meyers v. Canada*; *Pope and Talbot v. Canada*; *Methanex v. United States*, *Ethyl v. Canada* – houve grande insegurança por parte dos Estados receptores sobre os limites de seu poder regulatório e o receio de que medidas para proteção ambiental pudessem ser reclamadas como atos expropriatórios (SPEARS, 2010).

Com esse pano de fundo, percebe-se a relevância do artigo 7.5 do ACFI ao excluir a expropriação indireta como ato protegido pelo instrumento (“*esse Artigo só prevê a expropriação direta*”). Lendo-se o dispositivo em conjunto com o artigo 17, tem-se que atos regulatórios tomados pelo Estado receptor para proteção do meio-ambiente, desde que não culminem na tomada direta da propriedade do investimento, não poderão ser considerados atos compensáveis, ainda que privem o investidor do uso/benefício de seu investimento. Assim, o ACFI pode contribuir para os ODS 13, 14 e 15, pois o Estado receptor encontra respaldo para políticas de promoção e proteção do meio-ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES

O ACFI Brasil/Chile foi celebrado no contexto em que os ODS foram apresentados como plano de ação para o desenvolvimento sustentável. Diante da relevância do investimento privado para a promoção do desenvolvimento sustentável, buscou-se explorar neste artigo se o ACFI poderia ser aliado à promoção dos ODS. Após análise de alguns dos ODS à luz do ACFI Brasil/Chile, conclui-se que o instrumento, da forma em que foi estruturado e dos objetivos que pretende alcançar, pode, de fato, auxiliar na promoção dos ODS. No entanto, para uma conclusão definitiva, é necessário aguardar a efetiva integração dos ACFIs no sistema jurídico doméstico e os primeiros investimentos a eles submetidos, para averiguar se seus dispositivos estão sendo respeitados, inclusive a cláusula de responsabilidade corporativa que prevê apenas *melhores esforços*, e se a estrutura institucional acarretou na facilitação do investimento e na cooperação entre as Partes, tudo com vistas a promover a agenda desenvolvimentista do Estado receptor.

6 REFERÊNCIA

ACORDO de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Chile. 23.11.2015. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/12526-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-brasil-e-o-chile-santiago-23-de-novembro-de-2015#port>>. Acesso em 2.12.2017

BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie; et.al. *Comparative Commentary to Brazil's Cooperation and Investment Facilitation Agreements (CIFAs) with Mozambique, Angola, Mexico, and Malawi*. International Institute for Sustainable Development, 2015.

CAMPELLO, Daniela; LEMOS, Leany. The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a story of conflict in a land of cooperation. *Review of International Political Economy*, Taylor & Francis, 2015, p. 1-32.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE - CEPAL. *Financiamiento de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible en América Latina y el Caribe: desafíos para la movilización de recursos*. Santiago, 2017.

COSBEY, Aaron. *International Investment Agreements and Sustainable Development: Achieving the Millenium Development Goals*. IISD, Winnipeg, 2005.

EASTERLY, William. *Can the West Save Africa?* Journal of Economic Literature, 47:2, p. 373-447, 2009.

FRANCK, Susan D. *Considering Recalibration of International Investment Agreements: Empirical Insights*. In: AVAREZ, José; SAUVANT, Karl. *The Evolving International Investment Regime: Expectations, Realities, Options*. Columbia University, 2007, p.73-94.

LE BLANC, David. *Towards integration at least? The sustainable development goals as a network of targets*. DESA Working Paper, n. 141, 2015.

MANN, Howard. *Reconceptualizing International Investment Law: Its Roles in Sustainable Development*. 17 *Lewis & Clark L. Rev.* 521, p. 521-544, 2013.

MAYEDA, Graham. *International Investment Agreements Between Developed and Developing Countries: Dancing with the Devil? Case Comment on the Vivendi, Sempra and Enron Awards*. In *McGill Int'l J. Sust. Dev. L&Pol'y* 4, n. 2, p. 189-230, 2009.

MOROSINI, Fábio; SANCHEZ-BADIN, Michelle Raton. *The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements?* Disponível em: [<https://www.iisd.org/itn/2015/08/04/the-brazilian-agreement-on-cooperation-and-facilitation-of-investments-acfi-a-new-formula-for-international-investment-agreements/>]. Acesso em 13.12.2017.

NEWCOMBE, Andrew. Sustainable Development and Investment Treaty Law. *The Journal of World Investment & Trade*, v. 8, p. 357-407, 2007.

NOWROT, Karsten. How to Include Environmental Protection, Human Rights and Sustainability in International Investment Law. *The Journal of World Investment & Trade*. Vol. 15, p. 612-644, 2014.

POGGE, Thomas; SENGUPTA, Mita. *The sustainable development goals as drafted: nice idea, poor execution*. *Washington Int'l Law Journal*, v. 24, n. 3, 2015.

RODRIK, Dani. *Goodbye Washington Consensus, Hello Washington Confusion? A Review of the World Bank's Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform*. *Journal of Economic Literature*, vol. XLIV, dez. 2006, p. 973-987.

SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. Columbia University, 2015.

SEGGER, Marie-Claire Cordonier; NEWCOMBE, Andrew. *An Integrated Agenda for Sustainable Development in International Investment Law*. In: SEGGER, Marie-Claire Cordonier; GEHRING, Markus W.; et. al. *Sustainable Development in World Investment Law*. Global Trade Law Series, Volume 30, Kluwer Law Int'l, 2011.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. Cambridge University, 2010.

SPEARS, Suzanne. The Quest for Policy Space in a New Generation of international Investment Agreements *Journal of Internat. Economic Law*, 13(4), p. 1037-1075, 2010.

STERN, Brigitte. *The Future of International Investment Law: A Balance Between the Protection of Investors and the States' Capacity to Regulate*. In: AVAREZ, José; SAUVANT,

Karl (eds.). *The Evolving International Investment Regime: Expectations, Realities, Options*. Columbia University, p. 174-192, 2007.

TOBIN, Jennifer; ROSE-ACKERMAN, Susan. *When BITs have some bite: the political-economic environment for bilateral investment treaties*. *Rev. Int. Organ.*, vol. 6, issue 1, p. 1-32, 2011.

TRUBEK, David M.; MOROSINI, Fábio; SANCHEZ-BADIN, Michelle R. *Brazil in the shadow of mega-regional trade and investment standards: beyond the grand debate, pragmatic responses*. University of Wisconsin Law School, Legal Studies Research Paper Series No. 1401, 2017.

TRUBEK, David; ROLLAND, Sonia E. *Legal Innovation in Investment Law: Rhetoric and Practice in the South*. *Northeastern University School of Law Research Paper* n. 287-2017.

UNCTAD (2017). *World Investment Report 2017: Investment and the Digital Economy*. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017_en.pdf>, acesso em 28.6.2017.

UNCTAD (2015). *Investment Policy Framework for Sustainable Development*. Disponível em: <[http://unctad.org/em/Publications Library/diaepcb2015d5_en.pdf](http://unctad.org/em/PublicationsLibrary/diaepcb2015d5_en.pdf)>, acesso em 28.6.2017.

UNCTAD (WIR2015). *World Investment Report 2015: Reforming International Investment Governance*. Disponível em: <[http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ wir2015_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2015_en.pdf)>, acesso em 28.6.2017.

Recebido em 30/06/2017.

Aceito em 13/12/2017.

Publicado em 02/04/2018.